

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2011

(Apensadas: PEC nº 56/2011, PEC nº 399/2014, PEC nº 113/2015 e PEC nº 94/2015)

Dá nova redação ao inciso I, do art. 93, e ao § 3º, do art. 129, ambos da Constituição Federal, para exigir dos candidatos ao ingresso na magistratura e promotoria de justiça 5 anos de efetiva prática forense.

**Autor:** Deputado FABIO TRAD

**Relator:** Deputado RUBENS BUENO

### I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator, verifiquei que a matéria já fora relatada pelo Deputado Nelson Marchezan, que leu nesta Comissão seu parecer na reunião de 19 de maio de 2015, quando foi concedida vista conjunta aos Deputados Espiridião Amin, Marcos Rogério, Rodrigo Pacheco e Tadeu Alencar. Houve a apresentação de um voto em separado pelo Deputado Rodrigo Pacheco. Em razão de concordarmos com as linhas gerais do parecer anteriormente exarado, rendemos homenagem ao nobre relator que nos precedeu e o adotamos em parte já com as atualizações necessárias referentes ao voto em separado e às proposições posteriormente apensadas.

O ilustre Deputado FABIO TRAD, acompanhado de outros eminentes Pares, pretende alterar a redação do inciso I, do art. 93 e do § 3º, do art. 129, ambos da Constituição Federal, para exigir dos candidatos de ingresso na magistratura e na promotoria de justiça cinco anos de efetiva prática forense.

Os autores ressaltam que a relevância para o Estado Democrático de Direito de instituições como a Magistratura e o Ministério

Público exigem o aprimoramento do sistema constitucional que rege o ingresso de candidatos nessas carreiras.

Informam os parlamentares autores da proposição que ela tem por escopo corrigir uma impropriedade da norma vigente que exige para o ingresso nessas carreiras apenas a comprovação de três anos de atividade jurídica, o que difere da efetiva prática forense, além de consubstanciar um período de experiência muito exíguo, o que tem levado preocupação à sociedade brasileira em relação à preparação profissional do candidato.

Acreditam os autores que o lapso temporal de cinco anos de efetiva prática forense é o período mínimo necessário para que o bacharel alie a capacitação técnica com a experiência de vida e profissional, promovendo assim melhor habilitação para o nobre exercício das relevantes funções atribuídas aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Em apenso, tramita a **PEC nº 399, de 2014**, cujo primeiro signatário é o Deputado Moreira Mendes, que altera os arts. 93, 129 e 144 da Constituição Federal para exigir do bacharel em Direito, cumulativamente, no mínimo, trinta anos de idade e três anos de atividade jurídica, contados após a conclusão do curso de graduação, para ingresso nas carreiras de juiz, de promotor e delegado. Estabelece, ainda, que o exercício da advocacia por magistrados, membros do Ministério Público, delegado da Polícia Federal e delegado da Polícia Civil, inativos ou aposentados, está sujeito à aprovação em Exame de Ordem promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se habilitado a advogar antes de ingressar na carreira.

Em decorrência do despacho da Presidência de 7 de julho de 2014, que deferiu o Requerimento nº 10.466/2014 do Deputado Vicente Cândido, foram apensadas a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2011, e as proposições a ela apensadas: PEC nº 168, de 2012 e PEC nº 221, de 2012. Mais recentemente (2/3/2015), as duas últimas foram desapensadas da PEC nº 56, de 2011 e apensadas à PEC nº 182, de 2007.

A **PEC nº 56, de 2011**, de autoria do Deputado Vicente Cândido e outros, altera o limite mínimo de idade para diversos cargos e eleva de trinta e cinco para quarenta anos a exigência do limite etário mínimo para os

cargos de Presidente, Vice-Presidente da República e Senador e para Governador, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal estabelece a idade mínima de trinta e cinco anos.

Prevê também que o ingresso no Tribunal de Contas da União, nos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios somente seja possível a quem tiver mais de quarenta e menos de sessenta e cinco anos de idade. O Advogado-Geral da União, por seu turno, deverá ter mais de quarenta anos de idade, ao invés de trinta e cinco atualmente exigidos.

A proposição estabelece ainda limite mínimo de idade para ingresso nas carreiras da Magistratura, inclusive nos Tribunais, e do Ministério Público. Para tanto, propõe que se altere a redação dos arts. 93, 94, 101, 104, 107, 111-A, 115, 123, 125, 128 e 129 da Constituição Federal, para estabelecer as seguintes idades mínimas: trinta anos para ingresso na carreira inicial da Magistratura, como Juiz substituto, e do Ministério Público; de quarenta anos para Ministro de Tribunal Superior e Chefe do Ministério Público da União; e trinta e cinco anos para Juiz dos Tribunais Regionais.

Além da idade mínima para ingresso no Poder Judiciário e no Ministério Público, a proposição exige um determinado tempo de exercício efetivo nas carreiras da Magistratura, ou do Ministério Público, ou de atividade profissional, conforme o caso.

Na justificção apresentada, os autores da matéria consideram que as alterações visam a trazer aos órgãos judiciais e ao parquet os candidatos mais qualificados e já com experiência acerca dos problemas jurídicos e judiciais. Com tudo isso, acredita que a modificação proposta irá aprimorar a prestação jurisdicional e o desempenho da função essencial à Justiça pelo Ministério Público.

À PEC 56, de 2011 foram apensadas, em agosto de 2015, a **PEC 94, de 2015 e a PEC 113, de 2015**. A primeira, de autoria da Deputada Shéridan, altera a redação do art. 14, § 3º, VI, alínea a e b, da Constituição Federal para reduzir a exigência de idade mínima de trinta e cinco anos do Senador para trinta anos. A segunda, cujo primeiro signatário é o Deputado

Paes Landim, dispõe sobre a idade máxima para ingresso nos tribunais e sobre a idade para aposentadoria compulsória dos membros da magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas dos Estados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As propostas de emenda à Constituição em análise atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60 da Carta Política, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º do art. 60 da CF).

A matéria tratada nas propostas não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (inciso I do art. 60 da CF) foi observada, contando a PEC nº 25, de 2011, com 175 assinaturas válidas; a PEC nº 399, de 2014, com 194; a PEC nº 56, de 2011, com 176; a PEC nº 94, de 2015, com 180; e a PEC nº 113, de 2015, com 189.

No que se refere à técnica legislativa da PEC nº 25, de 2011 e da PEC nº 113, de 2015, será necessária a inclusão da expressão “(NR)” ao final dos dispositivos constitucionais modificados. No entanto, a Comissão Especial a ser criada para apreciação da matéria será o foro adequado para esta alteração.

A PEC nº 399, de 2014 apresenta equívoco nos parágrafos do art. 144, referido no seu art. 1º, pois utiliza na inclusão de parágrafos novos numeração já existente, incluída pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014. Assim, caberá à Comissão Especial respectiva fazer a correção.

Nada a reparar no que diz respeito à técnica legislativa da PEC nº 56, de 2011.

Quanto à proposta de idade mínima para o ingresso nas carreiras de magistrado, membros do Ministério Público e delegados de polícia, entendemos ser justificável a exigência de uma maior maturidade, não só intelectual como também profissional e social, primordial para lidar com situações e decisões que impactam diretamente a vida das pessoas.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, por meio da Súmula nº 83, no sentido de ser legítimo o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso, quando justificável pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, como entendemos ser o caso de juízes, promotores e delegados.

Da mesma forma, a exigência de efetiva prática forense também se justifica, pois é de extrema importância que os profissionais que exercerão os referidos cargos tenham mais experiência, já que a sua atuação reflete diretamente na vida dos cidadãos, seja proferindo sentenças, decisões, emitindo pareceres ou conduzindo inquéritos policiais e investigações.

De acordo com o regramento atual, para os cargos de juiz e de membros do Ministério Público, a única exigência nesse sentido é a comprovação de prática jurídica de, no mínimo, três anos, sendo que até os estágios durante a faculdade servem para comprovar este tempo. Para os delegados de polícia, a situação é ainda mais alarmante, uma vez que não existe qualquer comprovação de prática jurídica para o ingresso na carreira.

Na primeira versão do parecer, o Deputado Nelson Marchezan Júnior posicionou-se a favor da exigência da realização de exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que os juízes, membros do Ministério Público e delegados de polícia exercessem a advocacia após deixarem suas funções públicas.

Após concessão de vista conjunta, verificamos que o Deputado Rodrigo Pacheco apresentou voto em separado, concluindo pela inadmissibilidade da PEC nº 399, de 2014.

Argumenta o ilustre Deputado que a referida proposição fere as cláusulas pétreas, ainda que de forma sub-reptícia, uma vez que colide com os princípios da razoabilidade e da simetria, assentados como fundamentos dos direitos e garantias individuais. Escreve:

“Confessamos que, ao nos depararmos com o seu texto, de pronto se nos manifestou uma assimetria jurídica, qual seja, a da exigência de que, após toda uma vida dedicada ao exercício da Magistratura, ao Parquet ou à atividade investigativa-policial, os profissionais que acumularam tanto tirocínio no exercício das respectivas “atividade jurídica” ou “prática forense” sejam, pela proposta, chamados a se submeterem ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), caso desejem empregar toda a sua experiência à serviço da consecução da paz social como representantes, agora, de partes que procuram o Poder Público na busca da composição de seus interesses contrapostos.

Em outras palavras, se a atividade advocatícia, nos termos constitucionais, “(...) é indispensável à administração da justiça (...)” (art. 133 da CF), o constrangimento pode afastar do seu exercício Juízes, Desembargadores, Ministros, Procuradores, Delegados de Polícia, enfim, profissionais do direito que durante sua vida se dedicaram à busca da realização da justiça, e que, agora aposentados, gostariam de exercer a advocacia. Estaríamos relegando, contra o que entendemos razoável, o tirocínio e a experiência que um país como o nosso, tão carente no reconhecimento e na efetivação dos direitos dos cidadãos, não pode desprezar.

Ademais, se a “atividade jurídica” prévia, isto é, a experiência, a prática forense (estabelecida, por exemplo, no inciso I do art. 93, bem como no § 3º do art. 129, ambos da CF), constitui um requisito para ingresso nas carreiras ali apontadas – Magistratura, Ministério Público e Policial – não se nos afigura razoável exigir que magistrados, membros do Ministério Público e delegados (por força do art. 144 da CF), após uma vida dedicada à prática do direito, sejam submetidos a um exame cuja essência está justamente na aferição da capacidade jurídica.”

Acatamos em parte suas razões, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno, e concluímos pela inadmissibilidade do inciso XVI do art. 93, do § 7º do art. 129 e do § 11 do art. 144, todos referidos no art. 1º da PEC nº 399, de 2014. Tais dispositivos dizem respeito à exigência de exame da Ordem dos Advogados do Brasil para os membros das carreiras acima referidas. Consideramos que tal exigência realmente fere o art. 60, § 4º, IV da Norma Constitucional, na medida em que vão de encontro com os princípios de razoabilidade e simetria, fundamentos dos direitos e garantias individuais.

No entanto, não há nos demais dispositivos da proposição qualquer afronta à Constituição que justifique impedir a regular tramitação da matéria.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 25, de 2011; nº 56, de 2011; nº 399, de 2014, essa, com a emenda supressiva saneadora que apresentamos em anexo; nº 94, de 2015; e nº 113, de 2015.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2019.

Deputado RUBENS BUENO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 399, DE 2011**

Altera o art. 93, o art. 129 e o art. 144, da Constituição Federal, para exigir do bacharel de Direito, cumulativamente, no mínimo, trinta anos de idade e três anos de atividade jurídica, para ingresso nas carreiras de juiz, de promotor e delegado, e dá outras providências.

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprimam-se o inciso XVI do art. 93, o § 7º do art. 129 e o § 11 do art. 144, todos referidos no art. 1º da proposta de emenda à Constituição em epígrafe.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2019.

Deputado RUBENS BUENO  
Relator